

## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

**Interessado:** GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI

**Ementa:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ALTERAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL. INCLUSÃO DO PROFISSIONAL TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. DEFERIMENTO.

### RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município encaminhou solicitação de parecer informando que a empresa **GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI.**, interpôs impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 0187/2023 – Pregão Presencial nº 0067/2023, requerendo a sua nulidade em razão de defeitos nas exigências técnicas solicitadas, bem como pelas alterações necessárias, conforme fundamentado.

Na oportunidade aduziu que o edital, sem justificativa, ignorou a existência do Conselho Regional dos Técnicos (CRT), que possui profissionais aptos a exercer às atribuições previstas no objeto e no projeto licitado. Aduziu que não há nos Autos “*nenhuma justificativa a impedir que a empresa registrada no CRT não possa participar, pois o projeto técnico está dentro dos limites de atribuição dos profissionais ali registrados, a não ser excluir (...) dezenas de participantes (...)*”. Disse, ainda, que as exigências técnicas solicitadas restringem o caráter competitivo do certame, ferindo o disposto no art. 37 da Constituição Federal. É o sucinto relatório.

### PARECER

O Processo Licitatório nº 0187/2023 – Pregão Presencial nº 0067/2023, possui como objeto o seguinte:

**Registro de preços** para aquisições futuras e parceladas de **40 (quarenta) unidades de padrão de entrada de energia elétrica monofásico completo instalado**, conforme normas da concessionária de energia DCELT, contemplando materiais e mão de obra para instalação de disjuntor monofásico de 40A, conforme especificações e condições contidas neste edital (Grifos originais).

As exigências de qualificação técnica previstas no edital foram as seguintes:

**8.1 (...) III – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A) Prova de Inscrição/Registro e Regularidade da empresa e do Responsável Técnico para a execução dos serviços**, junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e/ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), da localidade da sede da licitante, **pessoa Jurídica e Física em vigência; a.1) A proponente que não é sediada no Estado de Santa Catarina deverá apresentar o Registro no CREA/CAU do estado em que está sediada e apresentar no ato da assinatura da Ata de Registro de Preços, o visto do CREA/CAU de Santa Catarina.** (Grifei)

Noutra oportunidade, em Processo Licitatório de semelhante objeto e impugnação por empresa interessada, fora solicitada manifestação à Secretaria de Obras, Transportes e Serviços do Município, que assim explicou:

*Salientamos que de fato os técnicos industriais são regidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais e ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais e não mais pelo CREA, bem como que existem prerrogativas, atribuições e competência para os técnicos em eletrotécnica projetarem e dirigirem instalações elétricas com demanda de energia de até 800 KVA, regulamentado pelo Decreto nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, art. 4º, §2º [...] (Grifei)*

Ainda:

*Neste sentido, (...) seria possível suprir a qualificação técnica para os serviços de instalações elétricas por um técnico em eletrotécnica, desde que comprovado documentalmente todos os requisitos da qualificação do responsável técnico solicitadas no edital (...) (Grifei)*

As instalações elétricas demandadas no Edital não ultrapassam o limite de “até 800kva”, conforme disposição do art. 4º, §2º do Decreto nº 90.922/85: “§2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.



Assim, conforme manifestação técnica, e bem observado o objeto do presente Edital, vê-se que, de fato, é possível que os serviços almejados pela Administração sejam supridos por profissional técnico em eletrotécnica; além, é claro, por àqueles registrados no CREA ou no CAU.

Assim, para bem delimitar a competência de atuação profissional nos autos do presente Processo Licitatório, tem-se que: **Para os serviços de instalações elétricas:** poderão ser inscritos os profissionais registrados no **CREA ou CAU, ou Técnicos em Eletrotécnica;**

Assim sendo, o **OPINATIVO** é pelo deferimento da impugnação ao edital exarada pela empresa GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI., ao fim de alterar às disposições editalícias, incluindo a possibilidade de que os serviços de instalação elétrica sejam executados por profissional técnico em eletrotécnica. Em tempo, por tratar-se de alteração ao Edital, que seja designada nova data de abertura.

Destaca-se, por oportuno, que o presente opinativo não é vinculativo à autoridade superior. É o parecer.


Xanxerê/SC, 11 de setembro de 2023

**PEDRO HENRIQUE PICCINI**  
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê  
OAB/SC 61.229

**DECISÃO:**

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acolho o **OPINATIVO** e julgo como **PROCEDENTE** a impugnação ao Edital interposta pela empresa GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI., nos exatos termos quais dispostos no parecer.

Xanxerê/SC, 11 de setembro de 2023.

  
**OSCAR MARTARELLO**  
Prefeito Municipal